

406, 412, 412-A e 420 das pautas dos direitos de importação.

Art. 3.º Os bordados madeirenses dos mesmos tecidos, incluindo as respectivas obras não especificadas, ficam sujeitos, na sua entrada no continente da República e no arquipélago dos Açores, aos seguintes direitos:

Adamascados . . . . .	Quilograma	1\$10
Não especificados crus . . . . .	Quilograma	867
Não especificados branqueados . . . . .	Quilograma	880

Art. 4.º Fica revogado o decreto n.º 12:287, de 9 de Setembro último, assim como toda a mais legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 13:145

Considerando que os sargentos habilitados com os cursos da Escola Central de Sargentos, reorganizados pelo decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, são promovidos a aspirantes a oficial logo que terminem o respectivo curso;

Considerando que há actualmente sargentos já habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos que, por serem mais antigos, não devem ser preteridos pelos futuros aspirantes a oficial;

Considerando a conveniência de fazer preceder o acesso a alferes de um tirocínio prático do oficialato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desde já promovidos a aspirantes a oficial todos os sargentos ajudantes das diversas armas e serviços, habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, que satisfaçam às condições gerais de promoção, de aptidão física e bom comportamento moral e civil, nos termos da lei de 12 de Junho de 1901, e tenham boas informações dos seus chefes.

Art. 2.º Os primeiros sargentos das diversas armas e serviços serão promovidos a aspirantes a oficial quando completarem todas as condições actualmente exigidas para a promoção ao posto de sargento ajudante e lhes competir a promoção a este posto.

§ único. Os primeiros sargentos das diversas armas e serviços, já habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, que forem mais antigos do que alguns sargentos da respectiva arma ou serviço que complete o curso a que se refere o decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, serão logo promovidos a aspirantes a oficial, embora lhes não tenha competido ainda a promoção a sargento ajudante.

Art. 3.º São igualmente promovidos a aspirantes a oficial os primeiros sargentos dos serviços onde não há o posto de sargento ajudante, logo que satisfaçam a todas as condições actualmente exigidas para a promoção a alferes do seu quadro.

Art. 4.º Os aspirantes a oficial promovidos nos termos deste decreto desempenharão, sob o comando ou direcção de oficiais, todos os serviços que estão estabele-

cidos para os oficiais subalternos dos quadros respectivos, com excepção das funções de jurados nos tribunais militares, não podendo ser nomeados para o comando de forças isoladas fora da localidade em que se aquartele ou estacione a unidade, fracção ou destacamento de que façam parte, nem exercer a chefia da repartição ou a direcção de serviços.

§ único. Estes aspirantes a oficial poderão, conforme as necessidades do serviço, desempenhar as funções actualmente a cargo dos sargentos ajudantes.

Art. 5.º A promoção a alferes destes aspirantes a oficial será regulada pela legislação que actualmente rege as promoções dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos ao oficialato nos diferentes quadros.

Art. 6.º Os aspirantes a oficial promovidos nos termos deste decreto conservarão os vencimentos correspondentes aos seus actuais postos, nos termos da legislação vigente.

Art. 7.º Os aspirantes a oficial promovidos nos termos deste decreto continuam a ser contados no quadro dos sargentos ajudantes ou primeiros sargentos dos serviços onde não há o posto de sargento ajudante, até que sejam promovidos a alferes ou preteridos na promoção a este posto por terem atingido a idade legal.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

#### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 13:146

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado e as Direcções das rédes do Minho e Douro e Sul e Sueste dos mesmos caminhos de ferro, enquanto não passarem ao regime de concessão, serão entregues a oficiais do exército dependentes da Inspecção de Tropas de Comunicações.

Art. 2.º Os Ministros da Guerra e do Comércio ficam autorizados a fazer os regulamentos necessários para a execução do artigo anterior.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Júlio César de Carvalho Teixeira*.